



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01286/05

*Administração Indireta Estadual. Agência Executiva de Gestão de Águas do Estado da Paraíba - AESA. Verificação de cumprimento do **ACÓRDÃO APL TC 300/2009**. Recomendação de providências ao Secretário de Estado do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Ciência e Tecnologia – SEMARH e ao Exmo. Sr. Governador do Estado.*

ACÓRDÃO APL TC 00649/2010

RELATÓRIO

Cuida-se de verificar a partir das fls. 221 o cumprimento do Acórdão APL TC 300/2009, através do qual, decidiu-se:

- 1) Considerar insubsistente o Acórdão 587/08 que aplicou ao Sr. Francisco Xavier Monteiro da Franca, Diretor Presidente da Agência de Regulação do Estado da Paraíba –ARPB, multa no valor de R\$ 561,02 e, bem assim, assinou prazo à autoridade mencionada, para apresentar comprovação das providências adotadas no sentido de dar cumprimento a decisão desta Corte.
- 2) Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor da Agência Executiva de Gestão de Águas do Estado da Paraíba – AESA, Sr. José Ernesto Souto Bezerra, para adotar as providências necessárias com vistas a dar total cumprimento à decisão desta Eg. Corte¹, sob pena de aplicação de multa.

Impede destacar que apresentei informação aos autos de que o Sr. José Ernesto Souto Bezerra, afastou-se do cargo no dia posterior à decisão desta Corte e que foi dado conhecimento acerca desta decisão à gestora da AESA, Sra. Cybelle Frazão Costa Braga.

Em sede de verificação de cumprimento de decisão, a Corregedoria desta Corte emitiu relatório pontuando que não foi cumprida a decisão, porquanto o decreto que regulamenta o funcionamento do Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FERH) ainda não foi assinado, impossibilitando a Agência de cumprir suas funções.

Submetidos os autos ao órgão Ministerial este se pronunciou, ressaltando que possuindo as decisões desta Corte de Contas força executiva e vinculante, o não cumprimento de qualquer espécie de decisão acarreta à autoridade responsável sanções penais, civis e administrativas, razão pela qual opinou:

- 1) Pela Declaração de não cumprimento do Acórdão APL TC 0300/2009;
- 2) Aplicação de multa à autoridade omissa, pelo descumprimento de decisão desta Corte;
- 3) Assinação de novo prazo ao gestor atual para o cumprimento da decisão em debate.

É o relatório, informando que foi expedida intimação à gestora da AESA.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Não estando a autoridade a qual foi nominalmente assinado prazo, mais à frente da entidade, não lhe cabe aplicação de multa.

¹ Acórdão APL TC 225/2007: Adotar providências no sentido de iniciar estudos para cobrança de tarifas pelo uso da água bruta, tal como disposto na Lei Estadual de criação d mencionada entidade, de tudo dando conhecimento a esta Corte, sob pena de multa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01286/05

Ademais, recebi memorial em meu gabinete, na data de ontem, donde se observa que foram adotadas, pela gestora da AESA, providências ao seu alcance com vistas ao atendimento da determinação desta Corte, isto é, foi encaminhada minuta do Decreto que estabelece os critérios, mecanismos e valores a serem cobrados pelo uso da água bruta, após aprovação pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH.

Assim, voto no sentido de que esta Corte de Contas:

1) Dê conhecimento ao Secretário de Estado do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Ciência e Tecnologia – SEMARH e, bem assim, ao Exmo. Sr. Governador do Estado, acerca da premente necessidade de editar Decreto visando à regulamentação dos critérios, mecanismos e valores a serem cobrados pelo uso da água bruta, tal como disposto no inciso VII² do art 5º da Lei Estadual nº 7.779, de 07/07/05 que trata da criação da mencionada entidade.

2) Comunique à Assembléia Legislativa e ao Ministério Público Comum acerca da ausência de providências e da inadiável necessidade do Governador do Estado de editar Decreto visando à regulamentação dos critérios, mecanismos e valores a serem cobrados pelo uso da água bruta, tal como disposto no inciso VII do art 5º da Lei Estadual nº 7.779, de 07/07/05 que trata da criação da mencionada entidade.

3) Junte cópia do presente aresto à prestação de contas do Governo do Estado e, bem assim, a da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Ciência e Tecnologia – SEMARH, relativa ao exercício de 2010, para fins de acompanhamento do cumprimento da decisão.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC 1286/05 na parte que trata da verificação de cumprimento do Acórdão APL TC **300/2009**, e

CONSIDERANDO o Relatório da Auditoria, o pronunciamento do órgão Ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em:

1) Dar conhecimento ao Secretário de Estado do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Ciência e Tecnologia – SEMARH e, bem assim, ao Exmo. Sr. Governador do Estado, acerca da premente necessidade de editar Decreto visando à regulamentação dos critérios, mecanismos e valores a serem cobrados pelo uso da água bruta, tal como disposto no inciso VII do art 5º da Lei Estadual nº 7.779, de 07/07/05 que trata da criação da mencionada entidade.

2) Comunicar a Assembléia Legislativa e ao Ministério Público Comum acerca da ausência de providências e da inadiável necessidade do Governador do Estado de editar Decreto visando à regulamentação dos critérios, mecanismos e valores a serem cobrados pelo uso da água bruta, tal como disposto no inciso VII do art 5º da Lei Estadual nº 7.779, de 07/07/05 que trata da criação da mencionada entidade.

3) Juntar cópia do presente aresto à prestação de contas do Governo do Estado e, bem assim, a da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Ciência e Tecnologia – SEMARH, relativa ao exercício de 2010, para fins de acompanhamento do cumprimento da decisão.

² Lei 7.779, de 07/07/2005. Art. 5º - Compete à AESA: VII – Implementar a cobrança pelo uso dos recursos hídricos de domínio do Estado da Paraíba e, mediante delegação expressa de corpos hídricos de domínio da União, observado o disposto na respectiva legislação, bem como arrecadar e aplicar receitas auferidas pela cobrança exclusivamente em ações destinadas as atividades relativas à gestão dos recursos hídricos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01286/05

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 30 de junho de 2010.

*Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente*

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator*

*Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador-Geral*